



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 02161/08

PARECER Nº 01735/11

ORIGEM: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2007 - Recurso de Reconsideração

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2007. CÂMARA MUNICIPAL. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE ACATADAS. REFORMULAÇÃO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

- Preliminarmente, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

- No mérito, verifica-se que os elementos recursais mostraram-se suficientes para retificar os débitos imputados ao recorrente, todavia, não sendo satisfatórios para a alteração dos demais termos da decisão recorrida.

P A R E C E R

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, Sr. **JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00136/2011, lavrada pelo colendo Plenário desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2007.

Em apertada síntese, a decisão recorrida **julga irregulares** as contas examinadas em razão das seguintes máculas: 1) descumprimento do limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal; 2) Déficit na execução orçamentária; 3) Omissão de



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

despesa; 4) despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 5) Pagamento excessivo de combustível, no valor de R\$ 8.472,55. Ademais, por meio do referido *decisum*, imputou-se débito ao Gestor correspondente ao valor do dano causado ao erário, assim como foi aplicada sanção pecuniária, nos moldes da LOTCE/PB.

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o Presidente da Câmara de Algodão de Jandaíra ingressou com o recurso de reconsideração, pleiteando a reforma do julgado para considerar regulares as contas.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 1174/1176), por meio do qual acatou parcialmente, opinando, pois, pela reforma parcial da decisão.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

Dos pressupostos recursais.

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), que em seu Título IX, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 185, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 21 de janeiro do corrente ano, sendo o termo final o dia 05 de fevereiro. O presente



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

recurso em apreço, apesar de protocolado apenas no dia 09 de fevereiro, foi postado naquele dia final, fato que o torna, à luz das reiteradas decisões dessa Corte de Contas, **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. **JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS**, se constitui **parte legítima** para a sua apresentação.

Do mérito.

Depois de examinar a documentação apresentada, o Órgão Técnico acatou parcialmente os argumentos aduzidos, opinando pela retificação do montante de despesas excessiva com combustível para R\$ 5.317,75, bem como, considerou justificadas as demais irregularidades.

Assim, verifica-se que os elementos recursais mostraram-se suficientes para retificar os débito imputado ao recorrente, não sendo satisfatórios, todavia, para a alteração dos demais termos da decisão guerreada.

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público Especial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para elidir as irregularidades remanescentes salvo quanto aos gastos excessivos com combustível com a retificação da imputação de débito ao recorrente para o valor de R\$ 5.317,75, mantendo-se, ainda, a irregularidade das contas e a multa aplicada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PB